

NOTA TÉCNICA

**Ref.: Portaria nº 21.595, de 1º.10.20.
Impossibilidade de cobrança de contribuição sindical do servidor público. Esclarecimentos jurídicos.**

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica apresentar nossos esclarecimentos jurídicos acerca do alcance da Portaria nº 21.595, de 1º de outubro de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho do Ministério da Economia.

A indigitada Portaria orienta, em seu artigo 1º, aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), sobre a impossibilidade de cobrança de contribuição sindical por parte do servidor público federal da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

Informa ainda, conforme previsão do parágrafo único de seu artigo 1º, que somente após a edição de lei, dispondo sobre a faculdade do recolhimento de contribuição sindical pelo servidor público, será viável o desconto, desde que autorizado prévia e expressamente pelo servidor, em favor da respectiva entidade representativa dos interesses do servidor. Por fim, em seus artigos 2º e 3º, reafirma a garantia do servidor público civil ao direito à livre organização sindical e revoga a Portaria Normativa nº 3, de 7.4.2017.

De pronto, para estancar dúvidas acerca de seu alcance, registre-se que a contribuição sindical (ou imposto sindical) aludida na Portaria nº 21.595/20 é aquela prevista nos artigos 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho e que corresponde à remuneração de um dia de trabalho, anteriormente arrecadada de forma compulsória, agora dependente de autorização do trabalhador, e não se confunde com a mensalidade sindical ou contribuição associativa paga voluntariamente pelos filiados de um sindicato, que tem abrigo na primeira parte do artigo 8º, IV, da Constituição, ao tratar das contribuições destinadas ao financiamento do sistema confederativo.

Para melhor esclarecimento, cumpre fazer um breve e recente histórico das normativas que trataram da contribuição sindical (e associativa) do servidor público.

Em 17 de fevereiro de 2017, foi editada pelo Ministério do Trabalho a Instrução Normativa nº 1º, que assim dispôs sobre o tema:

"Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho."

Portanto, restou estabelecida nessa Portaria do Ministério do Trabalho, a obrigatoriedade aos órgãos da Administração Pública de recolher a contribuição sindical, de todos os servidores e empregados públicos.

Esse entendimento, à época, gerou um intenso debate acerca dessa orientação ministerial e levou à edição da Portaria Normativa nº 3, de 7 de abril de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim previu:

"Art. 1º A Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, não alcança os servidores públicos da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações públicas."

Desse modo, no exercício de sua competência para tratar de questões afetas ao pessoal civil federal, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão afastou a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical dos servidores públicos.

Nesse sentido, a Portaria nº 21.595/20, apesar de ter revogado por intermédio de seu artigo 3º a Portaria Normativa nº 3/17, nada mais fez que reforçar o entendimento de que a contribuição sindical no caso dos servidores públicos federais depende de prévia aprovação legal, não sendo aplicável na espécie o que estabelecido nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

E não poderia ser de outro modo, até porque o artigo 240, da Lei nº 8.112, mencionado no preâmbulo da Portaria nº 21.595/20, estabelece como direito do servidor público o desconto em folha apenas o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, não abrangendo portando, a contribuição sindical (ou imposto sindical), que no caso específico depende ainda de edição de lei, dispondo sobre a faculdade de seu recolhimento.

Desse modo, em que pese ainda não termos tido acesso ao parecer e nota mencionados na Portaria nº 21.595/20, nosso entendimento é que a mensalidade sindical ou contribuição associativa, espécie das contribuições destinadas ao financiamento do sistema confederativo, não foi alcançada pela restrição agora imposta, devendo ser mantida seu desconto em folha na forma como contratualmente firmada com o SERPRO e o Ministério da Economia.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF nº 12.557